



PROCESSO Nº : 27.406-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MATUPÁ
INTERESSADA : NERCI SINHORIN BOGGIO
CARGO : AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.033/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATUPÁ. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 087/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise para fins de registro do ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por idade** com proventos proporcionais à **Sra. Nerci Sinhorin Boggio** no cargo de Agente Comunitário de Saúde, quando em lotação na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Matupá/MT.

2. Por meio do **relatório técnico preliminar** (documento digital 292816/2019), a Secretaria de Controle Externo posicionou-se pela necessidade de citação do gestor responsável em virtude do seguinte apontamento:

OMAR ANTONIO CHISTE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o numero do protocolo do processo seletivo público (que admitiu a servidora no cargo de Agente Comunitário de Saúde) que foi encaminhado ao TCE para registro. - Tópico - 1. INTRODUÇÃO

3. Após devidamente notificado (documento digital 31828/2020) o gestor

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



responsável apresentou manifestação (documento digital 50738/2020) informando que a servidora foi nomeada por ter sido aprovada pelo processo seletivo público nº 002/2007.

4. Ato seguinte, a unidade Instrutiva apresentou **primeiro relatório técnico de defesa** (documento digital 71311/2020) afirmando que após pesquisas efetuadas no sistema Control-P, desta Corte de Contas, não se constatou nenhum processo Seletivo Público e/ou Concurso Público nº 002/2007, razão pela qual referido processo não teria sido enviado a esta Corte de Contas para registro. Por isso manteve o seguinte apontamento:

**OMAR ANTONIO CHISTE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019**

1) **LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Após pesquisas efetuadas no sistema Control'P desta Corte de Contas, observou-se que não consta nenhum processo Seletivo Público e/ou Concurso Público nº 002/2007. Portanto o mesmo não foi enviado a esta Corte de Contas para registro. - Tópico - 2. Análise de Defesa

5. Novamente notificado (documento digital 72310/2020) o gestor apresentou nova manifestação (documento digital 158632/2020) informando que encaminhou o Processo Seletivo Público nº 002/2007, e o mesmo foi protocolado com o nº 128724/2020.

6. Em razão da resposta, a equipe técnica juntou **segundo relatório técnico de defesa** (documento digital 168456/2020) afirmando que após novas pesquisas efetuadas no Sistema Control'P foi verificado que o Processo Seletivo Público nº 002/2007 foi enviado ao TCE/MT, sendo protocolado com o nº 128724/2020, tendo sido conferido, ainda, que consta o nome da servidora **Nerci Sinhorin Boggio** na lista de aprovados no Processo Seletivo Público nº 002/2007.

7. Em razão da pendência da análise de registro do Processo Seletivo Público, manifestou-se aduzindo:



Conclui-se que no tocante a competência da Secex de Previdência de análise da legalidade do benefício previdenciário, concedido por meio da Portaria 087/2019, houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apto para REGISTRO da portaria 087/2019 e da legalidade da planilha no valor de R\$ 998,00, exceto quanto a comprovação da regularidade na investidura, visto que o Processo Seletivo Público nº 002/2007 está pendente de julgamento, sendo a instrução técnica de competência da Secex Pessoal.

Desse modo, diante da conclusão da instrução técnica da Secex de Previdência, se no julgamento do referido Processo Seletivo Público, este for considerado registrado, o presente processo de benefício previdenciário também poderá ser julgado na mesma condição. Havendo o não conhecimento ou denegação do Processo Seletivo Público, então sugere-se a denegação do processo de benefício previdenciário.

Ressalta-se que, diante da decisão proferida pelo STF mediante o Tema 445 (RE 636553), aplica-se o prazo de 05 anos para os Tribunais de Contas exercerem o direito de reformar atos de benefícios previdenciários. No presente processo, o prazo se extinguirá em 27/09/2024.

Portanto, diante da finalização da instrução técnica de competência desta Secretaria de Previdência, seguem os autos para aguardar o julgamento do referido Processo Seletivo Público. (grifo nosso)

8. Em razão da manifestação da equipe técnica, o Relator atuante proferiu **decisão** (documento digital 233599/2020) na qual determinou “(...) o encaminhamento destes autos à Secretaria de Controle Externo para manifestar quanto ao Processo Seletivo Público 002/2007 a fim de se comprovar a regularidade do ingresso da interessada.”

9. Aportados os autos junto à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, fora proferido o **despacho de secretário** (documento digital 134281/2020) onde informou que o dito Processo Seletivo Público 002/2007 foi tombado nesta Corte de Contas sob o número 12.872-4/2020, mas que, na verdade, referido certame se tratou de “Processo Seletivo Simplificado” e não de “Processo Seletivo Público”, e que exatamente por essas razões, os autos de nº 12.872-4/2020 conta com **informação técnica** que sugeriu seu arquivamento, sem a análise pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que o art. 90, inc. I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno desta Corte, não exige mais registro de Processos Seletivos Simplificados. Tudo nos seguintes termos:

a) a retificação do ASSUNTO na capa de rosto eletrônica do presente feito, ao invés de constar erroneamente PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, para o correto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO;



- b) a retificação da DESCRIÇÃO na capa de rosto eletrônica do presente feito, ao invés de constar erroneamente ABERTURA DO CERTAME REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO NR 002/2007, para o correto: ABERTURA DO CERTAME REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 002/2007;
- c) o arquivamento do presente feito, devido a perda de objeto, ou o sobrestamento dos autos, considerando o disposto na Decisão do Colegiado de Membros nº 02/2016, que determinou o sobrestamento dos Processos Seletivos Simplificados;
- d) anexar a presente Análise Técnica ao Processo de Aposentadoria nº 74062/2019, para subsidiar a análise de aposentadoria da Sra. NERCI SINHORIN BOGGIO, no cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, classe/nível " A-02 ", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no município de MATUPÁ/MT.

10. Ainda no referido despacho, foram informados os motivos que levaram a equipe da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal à desclassificação do "Processo Seletivo Público 002/2007" para "Processo Seletivo Simplificado 002/2007". Veja-se:

Tal entendimento veio da análise do edital, que, apesar de ser denominado de Processo Seletivo Público, apresenta as características de Processo Seletivo Simplificado. Segue trecho da análise, presente na Informação Técnica (Processo nº 128724/2020, documento digital nº 133291/2021):

"Do Preâmbulo do Edital: PROCESSO SELETIVO PÚBLICO **PARA CONTRATAÇÃO** DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE;

Item 11: DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Subitem: A classificação na seleção **não gera o direito à contratação**;

Item 12: DA CONTRATAÇÃO

Subitem 12.1: **Serão contratados os candidatos** que concluirem o Curso Introdutório de Formação Inicial para Agentes Comunitários de Saúde. (...)

Subitem 12.3. A **contratação dar-se-á com a assinatura do contrato temporário por dois anos**". (grifos no original)

11. Por todo o exposto, fora emitido um **terceiro relatório técnico de defesa** (documento digital 264167/2021), no qual a Secretaria de Controle Externo de Previdência se manifestou pela denegação do registro do ato de aposentadoria, sob o seguinte fundamento:

Consta nos autos despacho 134281/2021 proveniente da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, o qual constatou que tratam os autos do certame de Contratação de Agentes Comunitários de Saúde, referente ao Processo Seletivo Simplificado. E que a classificação na



seleção gera o direito à contratação por meio de contrato temporário por dois anos.

Ressalta-se, que a requerente não tem vínculo permanente com o RPPS, não é detentora de cargo efetivo, e portanto, deve ser DENEGADO O REGISTRO DE SUA APOSENTADORIA.

12. Neste momento, vieram os autos ao **Ministério Públco de Contas**, que entendeu por bem converter a emissão do parecer na Diligência 01/2022, solicitando a notificação da beneficiária para que se manifestasse sobre a denegação de seu benefício.

13. Antes mesmo da manifestação do Relator, sobre o pedido ministerial, sobreveio aos autos um **quarto relatório técnico**, no qual a equipe técnica reviu a posição de denegação, nos seguintes termos:

Diante do exposto e considerando que: a) A Secex de Previdência na análise da legalidade do benefício previdenciário concluiu que houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apto para REGISTRO a portaria 087/2019 e legalidade da planilha no valor de R\$ 998,00; b) que a beneficiária contribuiu para o RPPS e não pode ser penalizada; c) que o processo foi composto de provas e títulos, cumprindo a característica de Processo Seletivo Público; e d) o Processo Seletivo simplificado fora arquivado em razão da perda de objeto uma vez que o art. 90, I, "a" e "b", do Regimento Interno TCE/MT, deixou de prever o registro dos atos relativos aos processos seletivos simplificados, ou o seu sobrerestamento considerando o que dispõe a Decisão de Colegiado de Membros 02/2016 considera-se SANADA A IRREGULARIDADE.

Por fim, salvo melhor juízo, solicita-se que seja reconsiderada a citação da Sra. ERCI SINHORIN BOGGIO, segurada.

14. Aportando os autos novamente em gabinete do conselheiro relator, este, considerando a alteração do entendimento da equipe técnica, solicitou nova manifestação do Ministério Públco de Contas, antes do exame da Diligência 01/2022.

15. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

16. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

17. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

18. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

19. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

20. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

21. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

Art. 40 CF/1988-



(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) **sessenta e cinco anos de idade**, se homem, e **sessenta anos de idade**, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Destacamos)

22. Assim, são válidas as aplicações da regra de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

23. No que diz respeito ao imbróglio anteriormente proposto no **terceiro relatório técnico**, ressalta-se, como já feito na Diligência 01/2022, que, conforme relatado, o **segundo relatório técnico de defesa** (documento digital 168456/2020), afirmou, quanto à observação dos requisitos para registro da aposentadoria da segurada, que “(...) houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apto para REGISTRO da portaria 087/2019 e da legalidade da planilha no valor de R\$ 998,00”.

24. Desse registro, denota-se, pois, que a irregularidade que estaria a recair sobre a aposentadoria da segurada, ou seja, o único e exclusivo motivo de denegação de registro de aposentadoria, segundo a equipe técnica, é o fato de ter sido aprovada em processo seletivo simplificado, em vez de processo seletivo público.

25. Por essa razão, e em função da gravidade do ato de denegação de registro de uma aposentadoria, o Ministério Públco de Contas entende que não é razoável que o Tribunal de Contas se manifeste, sem que seja oportunizada à segurada, a chance de defesa. Veja-se.

26. Como é cediço, o beneficiário de aposentadoria, reforma ou pensão não possui, ordinariamente, interesse no processo de controle externo em que é analisada a legalidade dos atos de concessão inicial desses benefícios, por se tratar de

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



uma relação entre a Administração Pública e a Corte de Contas.

27. Contudo, no entendimento do Ministério Públco de Contas, caso tais atos não sejam apreciados dentro de um período razoável de tempo, os beneficiários de aposentadoria, reforma ou pensão passam a ter interesse no processo de controle externo que se desenvolve no âmbito deste, em especial quando identificadas possíveis irregularidades com potencial de levar à denegação do registro do ato aposentatório, tudo em respeito aos princípios da segurança jurídica e o da confiança legítima.

28. Dessa forma, entende-se que no presente processo de controle para apurar a legalidade do ato que inicialmente concede um benefício previdenciário deve ser assegurado ao beneficiário o exercício das garantias do contraditório e ampla defesa.

29. Não bastasse isso, existe aqui uma celeuma razoável que é: Qual a natureza jurídica do certame ao qual se submeteu a **Sra. Nerci Sinhorin Boggio**, para ingresso nos quadros de servidor do município, como Agente Comunitário de Saúde? Seria Processo Seletivo Públco ou Processo Seletivo Simplificado?

30. Ao que tudo indica, o presente caso reclama análise mais detida.

31. Ocorre que até a data de 15.02.2006, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, permitia-se o ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias **a partir de um simples Processo Seletivo Simplificado. Contudo, após essa data exigiu-se a realização de Processo Seletivo Públco ou Concurso Públco.**

32. Nessa toada, temos que ter em mente o marco temporal da data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006, porquanto temos dois panoramas em razão desta.

33. O primeiro é antes de sua entrada em vigor, pois, em relação a estes

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



servidores, era possível a admissão ordinária através de **processo seletivo simplificado**.

34. Tais processos seletivos eram, como diz o próprio nome, simplificados e poderiam se dar até mesmo por meio da análise curricular do candidato.

35. Contudo, após a aprovação da referida emenda, a admissão ordinária dos agentes comunitários de saúde passou a ser possível somente através de **processo seletivo público**, que, por sua vez, passou a se assemelhar a um verdadeiro concurso público, com realização de provas e provas e títulos.

36. Os processos seletivos simplificados, hoje em dia, só podem ser utilizados para a admissão de agentes comunitários de saúde, de forma extraordinária, para prestação temporária de serviços na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

37. Este Tribunal de Contas possui, inclusive, entendimento consolidado sobre o assunto na Resolução de Consulta nº 19/2013 do TCE-MT, publicada no Diário Oficial de Contas de 30/09/2013, que revogou integralmente as Resoluções de Consulta nº 48/2008 (DOE 23/10/2008), nº 67/2011 (DOE 16/12/2011) e nº 02/2012 (DOE, 19/04/2012) e estabeleceu novos entendimentos relativos aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013 - TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAMES DE TESES PREJULGADAS NAS RESOLUÇÕES DE CONSULTAS NOS 48/2008, 67/2011 E 02/2012. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EC 51/2006.
(...)

3) **Admissão em caráter permanente. Processo seletivo público.** 3.1) A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c a Lei nº 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público). 3.2) O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição da República deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. É obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público. 3.3) A Lei Federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. 3.4) No caso de processo seletivo público realizado por meio de provas e títulos, é possível considerar para efeito de atribuição de pontos aos títulos a experiência profissional do candidato nas funções de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, desde que observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade. 3.5) Para não configurar inobservância aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, a fase de títulos deve observar os seguintes requisitos: a) não pode ser adotada nos concursos para cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes, com exceção dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; b) deve ser secundária em relação à nota da prova; c) deve ser realizada após a prova, apenas para os candidatos que atingirem a pontuação mínima prevista em edital; d) os títulos e respectivos critérios de pontuação devem estar definidos de forma clara e objetiva no edital do certame, com o estabelecimento de pontuação máxima por tipo de títulos e por somatório total; e) deve possuir caráter meramente classificatório, sendo que de nenhuma forma deve ser atribuída natureza eliminatória aos títulos; e, f) a pontuação dos títulos não pode privilegiar em excesso os candidatos com mais experiência profissional, promovendo alterações desarrazoadas e desproporcionais na classificação das provas.

4) Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado. 4.1) As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais.

4.2) Em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles: a) a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) a realização de processo seletivo simplificado; c) a contratação por tempo determinado; d) a necessidade temporária; e, e) a presença de excepcional interesse público.

(...) (grifo nosso)



38. O Processo de Seleção Pública (ou Processo Seletivo Simplificado) em questão, com vistas à contratação de Agentes Comunitários de Saúde foi realizado em 2007, portanto após a publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006 **o que demanda necessariamente a realização de Processo Seletivo Público.**

39. A equipe técnica, para desqualificar a realização do certame, de “Processo Seletivo Público” para “Processo Seletivo Simplificado”, utilizou com argumento os seguintes trechos do edital:

“Do Preâmbulo do Edital: PROCESSO SELETIVO PÚBLICO **PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE;**

Item 11: DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Subitem: A classificação na seleção **não gera o direito à contratação;**

Item 12: DA CONTRATAÇÃO

Subitem 12.1: **Serão contratados os candidatos** que concluirem o Curso Introdutório de Formação Inicial para Agentes Comunitários de Saúde. (...)

Subitem 12.3. A **contratação dar-se-á com a assinatura do contrato temporário por dois anos**. (grifos no original)

40. Das seleções e grifos feitos pela equipe técnica, denota-se basicamente 2 (dois) fundamentos para que se considere o processo seletivo como “Simplificado”: 1 – A existência da palavra “contratação”; e 2 - o Subitem 12.3. do edital, que prevê a assinatura do contrato temporário por dois anos.

41. Com relação ao primeiro ponto, não há muito o que dizer.

42. Não é a existência da palavra “contratação” no edital, que irá configurar o certame como processo seletivo simplificado, ou não.

43. Aliás, a palavra “contratação” é utilizada na própria Lei 11.350/2006, em diversos momentos. Vide seu art. 9º:

Art. 9º **A contratação** de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o



exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

44. Da leitura do artigo suprareferido, denota-se, ainda, outro ponto fundamental para a análise da presente demanda, qual seja, o que é que determina o reconhecimento de um certame como processo seletivo público.

45. Conforme sugere o artigo, processo seletivo público é aquele em quem são feitas “(...) provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades (...)”

46. Pois bem.

47. Uma análise detida do edital do certame, demonstra que o Processo Seletivo Público nº 002/2007 foi um seletivo que cumpriu com essas características.

48. O Capítulo 9, do edital, demonstra a realização de um certame com 3 (três etapas), envolvendo estas, ainda, subetapas. Veja-se:

9. DA SELEÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DAS PROVAS

9.1. SELEÇÃO

O processo seletivo constará de três etapas, a seguir descritas:

- a) PRIMEIRA ETAPA, constará de duas provas (objetiva e discursiva), com duração máxima de 3 (três) horas, realizadas na mesma data; especificadas no item 9.1.1 e 9.1.2.
- b) SEGUNDA ETAPA será constituída de uma prova de títulos e experiência Profissional, cujas especificações e valores atribuídos no item 9.4.
- c) TERCEIRA ETAPA, de entrevista coletiva e individual, especificadas no item 10.

9.2. PRIMEIRA ETAPA

49. Por sua vez, a existência do Subitem 12.3. do edital, no qual se prevê a assinatura do contrato temporário por dois anos não tem, diante de toda a realidade subjacente, força para transformar o certame em um processo seletivo simplificado.



50. Ora, considerando-se que a Emenda Constitucional nº 51/2006, que alterou as regras da forma de contratação de agentes comunitário de saúde, é de 2006, e o processo seletivo é de 2007, é muito factível que essa disposição tenha constado no edital por engano, já que não estavam presentes quaisquer características da contratação por tempo determinado, como a fundamentação de existência de surtos endêmicos.

51. Isso tudo, entretanto, parece ter sido reconhecido pela própria equipe da 1ª SECEX deste Tribunal de Contas, que retificou sua posição, desta vez pelo registro da aposentadoria, e respectiva planilha de proventos.

52. Por se tratar da forma mais simples de concessão de aposentadoria, podemos resumir o caso em tela pela simples aferição do preenchimento dos pressupostos formais condicionantes do registro, quais sejam:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 085/2019 (que concedeu o benefício) foi publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em 14/08/2019; e A Portaria nº 087/2019 (que retificou unicamente o nome da beneficiária) foi publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em 16/08/2019; e
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 25/10/1953, contando com a idade de 55 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	17 anos, 05 meses e 29 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

53. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Nerci Sinhorin Boggio** faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.



3. CONCLUSÃO

54. Dessa forma, o **Ministério Públ
ico de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro da Portaria nº 087/2021**, que retificou os termos da **Portaria 85/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas**, Cuiabá, 05 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – Ato PGC n. 016/2022)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

.4